

Brasília, 31 de agosto de 2020.

NOTA JURÍDICA

Assunto: Servidor público. Plano de Cargos e Salários (PCCS). RE n. 1.023.750/SC. Tema 951/STF.

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, ASDNER, formalizou consulta relativa à possibilidade de recebimento por seus filiados, oriundos do regime celetista e que passaram a ser regidos pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único – RJU), de diferenças mensais resultantes do reajuste no percentual de 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento) sobre a parcela denominada de “adiantamento pecuniário (PCCS)”.

Questiona-se, nesse cenário, a possibilidade de eventual aplicação aos seus filiados da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.023.750/SC (Tema de Repercussão Geral n. 951), que versa sobre a matéria.

Trazidos os termos da consulta, cumpre avançar sobre a análise jurídica da questão.

O STF, ao julgar o RE n. 1.023.750/SC, negou provimento a recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e fixou a seguinte tese, na sistemática de repercussão geral (Tema n. 951): “[os] servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o Regime Jurídico Único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do plano de cargos e salários – PCCS”.

De início, convém esclarecer que a controvérsia apreciada pelo STF teve origem na Ação Trabalhista n. 8.157/1997, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina (SINDPREVS/SC), na qual foi reconhecida a natureza salarial da parcela, com a consequente garantia de pagamento, aos servidores então substituídos, dos montantes vencidos e vincendos, desde janeiro de 1988 até a incorporação da parcela às remunerações, proventos ou pensões.

Quando da execução do título constituído naqueles autos, a Justiça do Trabalho declarou ser incompetente para promover a liquidação do julgado em relação ao período posterior à Lei n. 8.112/1990, porque, com a edição desse diploma normativo, foi instituído o RJU, que alterou o vínculo jurídico dos servidores públicos de celetistas para estatutários.

Entendeu-se, na oportunidade, que apenas poderiam ser executados na seara trabalhista os créditos compreendidos entre janeiro de 1988 a dezembro de 1990, de modo que restaram remanescentes as parcelas devidas entre janeiro de 1991 até a efetiva incorporação aos contracheques dos servidores públicos.

Em razão da alteração do vínculo jurídico para o estatutário e ante o óbice para processamento das execuções na Justiça do Trabalho, foram ajuizadas diversas ações individuais perante a Justiça Federal, consoante destacou o Ministro MARCO AURÉLIO, relator do caso:

Quanto à matéria de fundo, observem a dinâmica dos fatos. **A relação do servidor público falecido com a União era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ante a controvérsia sobre o direito a abono com os reajustes sucessivos, deu-se o ajuizamento de ação, pelo Sindicato da categoria profissional, na Justiça do Trabalho. Em síntese, o servidor foi substituído pela entidade sindical. Assentou-se o direito ao abono com os reajustes. Então, procedeu-se, no âmbito da Justiça do Trabalho, à liquidação do título judicial e à execução. Esta esbarrou na data em que o regime da Consolidação das Leis do Trabalho foi transformado em regime único, presente a lei respectiva.**

Trazidos os contornos considerados para a fixação do Tema n. 951 pela Suprema Corte, passa-se à análise concreta da existência [ou não] de direito dos servidores públicos federais, oriundos do regime celetista no período anterior a 1990, de pleitearem os eventuais valores relativos a não incidência do reajuste de 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento) sobre o PCCS.

O abono conhecido como adiantamento pecuniário foi concedido, no âmbito do Plano de Carreira, Cargos e Salários, em janeiro de 1988, pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social, sem a existência de dispositivo legal que amparasse o seu pagamento. Para sanar a problemática, a matéria foi regulamentada pela Lei n. 7.686, de 02 de dezembro de 1988, que determinou a continuidade do recebimento da parcela aos servidores públicos que já faziam jus aos montantes na data da vigência legislativa (art. 8º¹), bem como o seu reajuste a partir de novembro de 1988 (art. 8º, §1º²).

A pretensão reparatória objeto de análise pelo STF nasceu, portanto, da omissão legislativa relativa ao reajuste salarial cumulado de 41,7% (quarenta e um vírgula sete por cento) no período compreendido entre janeiro e outubro de 1988.

Como a violação do direito teve como termo inicial a edição da Lei n. 7.686/1988 – normativo apto a promover a correção dos montantes, mas que não estipulou sobre os reajustes pretéritos –, a contagem do prazo prescricional iniciou-se, para os servidores públicos não beneficiários de reclamações trabalhistas, no momento de sua publicação, qual seja, 2 de dezembro de 1988.

Inclusive, no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.608.154/SC, o Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, ao proferir seu voto, consignou expressamente que a transgressão do direito ocorre a partir do momento da edição do preceito legal que ignora o reajuste salarial retroativo:

Em relação a tal matéria, **a violação do direito ocorre, portanto, com a edição da Lei n. 7.686/88, que ignorou o reajuste retroativo da parcela de Adiantamento Pecuniário**, sendo sua ciência inequívoca situada na própria data de publicação da lei. [...]

Por fim, quanto ao prazo prescricional a ser observado, é indubitável que é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não sendo cabível,

¹ Art. 8º **O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988**, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social **continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei**, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

² 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.



contudo, sua redução pela metade, nos termos dos artigos 8º e 9º da mesma legislação, uma vez que, conforme ficou claro da argumentação acima, o direito à execução individual da tutela coletiva teve seu início em 12/09/2011, não havendo falar em interrupção anterior.

Percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o íterim do lapso prescricional tem início a partir da ciência inequívoca da violação ao direito, que, no caso, deu-se com a publicação da Lei n. 7.686/1988.

Nesse contexto, a tese fixada pelo STF nos autos do RE n. 1.023.750/SC diz respeito à hipótese de servidores públicos que **já possuíam ações judiciais em curso** sobre a matéria. Desse modo, aos servidores públicos não beneficiários dessas ações, entende-se que é inextensível a tese assentada pela Suprema Corte.

Por todo o exposto, conclui-se que a tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.029.750/SC (Tema n. 951-RG) apenas é aplicável aos beneficiários de ações judiciais relacionadas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela de adiantamento pecuniário (PCCS) prevista na Lei n. 7.686/1988.

Consequentemente, em relação à propositura de demanda judicial nova, entende-se que eventual pretensão reparatória está prejudicada pelo instituto da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), cujo lapso se iniciou com a publicação da Lei 7.686/1988 (2.12.1988) e findou, assim, em 2 de dezembro de 1993.

Assim a opinião de quem abaixo subscreve.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS

Antônio Torreão Braz Filho

Vitor Candido Soares

João Pereira Monteiro Neto

Ana Torreão Braz Lucas de Moraes